



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2020 **(Do Sr. Bosco Costa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre instalação obrigatória de dispositivo em veículos automotores sensíveis à presença ou a ausência de bebida alcoólica na respiração do condutor

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10194/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre instalação obrigatória de etilômetro em veículos automotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105

.....
VIII – dispositivo em veículos automotores sensíveis à presença ou a ausência de bebida alcoólica na respiração do condutor, vinculado ao sistema de partida do motor, segundo normas estabelecidas pelo Contran.
.....

§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e, a partir do terceiro ano após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 8º A partir do quarto ano após a definição a que se refere o § 7º, os proprietários dos veículos que ainda não possuem o equipamento exigido no inciso VIII deverão providenciar sua instalação, conforme calendário definido pelo Contran, que se iniciará a partir de veículos mais novos, com prazo não superior a cinco anos para renovação de toda a frota.

§ 9º O equipamento exigido no inciso VIII será aferido de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo Contran, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, são estabelecidos

determinados equipamentos obrigatórios dos veículos, com a ressalva de que outros podem ser definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Segundo o art. 165 do CTB, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência constitui infração gravíssima, com penalidade de multa, multiplicada por dez vezes, e suspensão do direito de dirigir por doze meses. Além disso, como medida administrativa, há recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. Caso o infrator reincida na infração, em período de doze meses, terá sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cassada.

Não obstante às duras penalidades já instituídas pelo CTB, continuamos a ver, diariamente, a morte de inúmeras pessoas em decorrência de motoristas que dirigem embriagados. Como bem difundido neste momento de crise na saúde pública, com a grave ameaça do coronavírus, é obrigação do Poder Público proporcionar um ambiente seguro para nossos cidadãos. Em vias terrestres, a atitude do Congresso Nacional não pode ser diferente. A instalação de dispositivo em veículos automotores sensíveis à presença ou a ausência de bebida alcóolica na respiração do condutor, vinculado ao sistema de partida do motor de veículos, medida aqui proposta, deve ser encarada como instrumento de preservação de vidas. O equipamento obrigatório que pretendemos instituir tem o objetivo de liberar o acionamento do motor veicular somente na hipótese de resultado negativo no “teste do bafômetro”, como é comumente denominado.

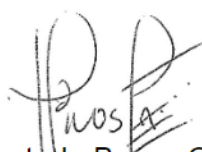
A par de todas as dificuldades a respeito da instalação de tal equipamento, nossa proposição permite a instalação gradual dos equipamentos na frota. Sabemos que, em um primeiro momento, a instalação terá custo mais elevado, quando será exigido apenas em novos modelos. Dessa forma, minimiza os impactos na parcela da população menos favorecida economicamente. Seguindo esse raciocínio, o calendário de implantação da medida prevê que os veículos mais antigos sejam submetidos à exigência ao final do prazo de renovação da frota. Isso permitiria, até lá, a redução natural dos custos de instalação do equipamento devido ao aumento de demanda e de concorrência, além da própria evolução tecnológica, a qual tem proporcionado o surgimento de inúmeros equipamentos sofisticados a preços cada vez mais acessíveis.

Reiteramos nossa posição de prover condições seguras para todos os usuários das vias terrestres. A obrigatoriedade da instalação de dispositivo nos veículos automotores reduzirá drasticamente o número de condutores que dirigem sob a influência de álcool, e, por conseguinte, o número de acidentes, lesionados e mortos.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2020.



Deputado Bosco Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Infração - gravíssima; [Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
[Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
